



Parecer ao Projeto de Lei nº 12/2026. (PARECER Nº 36/2026)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 12/2026, *institui a Semana Municipal de Incentivo à Leitura e à Escrita no Município de Cordeirópolis, revoga a Lei Municipal nº 2.624/2009 e dá outras providências.* Admissibilidade. Competência legítima comum, reconhecida pelo art. 18, do art. 24, inciso IX e pelos incisos I e II, do art. 30, todos da Constituição Federal c/c os incisos I e II, do art. 7º e alínea "d", do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica de Cordeirópolis. Competência legislativa suplementar exercida em consonância com a Lei Federal nº 13.696, de 12 de julho de 2018. Norma de natureza programática. Discricionariedade política administrativa. Desenvolvimento no âmbito local de parâmetros legais para a formulação de políticas públicas voltadas a promoção à cultura. Inexistência de lesão a regra ou princípio constitucional. Inexistência de vício de iniciativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade ao Projeto de Lei nº 12/2026 de iniciativa do Nobre Vereador Diego Fabiano de Oliveira.

O Projeto de Lei nº 12/2026, de iniciativa parlamentar, visa instituir a "*Semana Municipal de Incentivo à Leitura e à Escrita*" no Município de Cordeirópolis, estabelecendo o período de comemoração da semana, seus objetivos, atividades, a possibilidade de parcerias e as responsabilidades do Poder Executivo, além de indicar a fonte de custeio para as despesas.

A proposição busca atualizar e ampliar o escopo da política cultural de incentivo à leitura, revogando expressamente a Lei Municipal nº 2.624/2009, que tratava de matéria similar.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a*



possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Segundo o proponente, este projeto de lei tem como objetivo instituir a *Semana Municipal de Incentivo à Leitura e à Escrita no âmbito do Município de Cordeirópolis, atualizando a legislação vigente e revogando a Lei Municipal nº 2.624, de 26 de outubro de 2009. Primeiramente, é de suma importância ressaltar e render justas homenagens ao histórico da matéria em nosso município. A legislação originária (Lei nº 2.624/2009), de autoria dos ilustres ex-vereadores Liliane Aparecida Broeto Genezelli e Francisco de Assis Rodrigues Mendes, foi um marco fundamental para a educação e a cultura de Cordeirópolis. O presente projeto não visa, de forma alguma, diminuir esse legado, mas sim honrá-lo, modernizando a sua aplicação. A propositura de um novo texto legal se faz estritamente necessária para atualizar a redação e adequar a norma à realidade educacional e cultural contemporânea. Passados mais de quinze anos desde a edição da lei original, as dinâmicas de ensino, o acesso à literatura e as necessidades pedagógicas de nossas crianças, jovens e adultos evoluíram. Destacam-se como principais adequações e avanços deste novo Projeto de Lei: Ampliação do Escopo: A inclusão expressa do incentivo à escrita e à produção textual, reconhecendo que a leitura e a escrita são habilidades complementares e indissociáveis para o desenvolvimento do pensamento crítico. Valorização Local: A inserção de diretrizes claras para a valorização de autores locais e regionais, fomentando a cultura cordeiropolense. Integração e Parcerias: A adequação jurídica da redação para facilitar que o Poder Executivo firme parcerias e convênios mais modernos com instituições públicas, privadas, organizações da sociedade civil e universidades, garantindo a viabilidade e o enriquecimento das atividades da semana comemorativa. Em suma, a nova lei propõe uma estrutura mais abrangente, clara e alinhada com as diretrizes educacionais modernas, garantindo que o município continue a promover o acesso ao conhecimento com excelência.*

O projeto de lei em questão visa consolidar, em âmbito municipal, o estímulo e a responsabilidade tanto do setor público quanto do privado para com as políticas de fomento à leitura e à escrita.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios, elencadas no inciso IX, do art. 24 e nos incisos I e II, do art. 30, todos da CF/88, segundo os quais, respectivamente, estabelecem que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste mesmo sentido, o inciso I e II, do art. 7 e a alínea “d”, do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica do Município estabelecem que:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 7º Compete ao Município:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II. suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Art. 11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- I. assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

A medida busca alinhar Cordeirópolis às diretrizes nacionais de valorização da educação e da cultura, com respaldo no que dispõe a legislação federal vigente, notadamente a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, *que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita.*

A instituição da Semana Municipal está em plena consonância com os objetivos de valorização da leitura e formação de novos leitores, conforme reconhecido pela Política Nacional de Leitura e Escrita, conforme prevê o inciso V, do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Leitura e Escrita:

V - promover a literatura, as humanidades e o fomento aos processos de criação, formação, pesquisa, difusão e intercâmbio literário e acadêmico em território nacional e no exterior, para autores e escritores, por meio de prêmios, intercâmbios e bolsas, entre outros mecanismos;

Quanto a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;*
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;*
- IV. matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).*

Neste aspecto (vício de iniciativa), cabe ressaltar que o projeto de lei em análise foi subscrito com a devida cautela. O artigo 5º estabelece que caberá ao Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Executivo regulamentar a lei e definir os órgãos competentes para a coordenação. Essa redação confere à norma um caráter programático, genérico e abstrato, ou seja, estabelece uma diretriz, mas delega ao Executivo a forma de sua implementação, respeitando a discricionariedade administrativa e o princípio da separação dos poderes.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem admitido leis de iniciativa parlamentar com esse perfil, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.229, DE 12 DE AGOSTO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM POLÍTICA PÚBLICA QUE ENTRELAÇA ÁREAS DA SAÚDE E EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO ESTÃO ENTRE AQUELAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C . ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NA LEI – FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA SUA INCONSTITUCIONALIDADE - CAUSA DE PEDIR ABERTA - RESPEITO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 22, INC. XXIV, 24, INC. IX E 206, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEIS AOS MUNICÍPIOS PELO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2196663-19 .2022.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Matheus Fontes, Data de Julgamento: 15/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/02/2023)

Quanto ao citado Tema nº 917, o Colendo STF assentou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). A referência ao art. 61 da CF deixa claro que a tese versa sobre a competência para deflagrar o processo legislativo.

Dentre as várias definições do que seria um POLÍTICA PÚBLICA, nos afigura como sensata a que revela ser a política pública um conjunto coordenado de



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ações, levadas a cabo, ao menos prioritariamente, pelo estado cujo objetivo deve ser socialmente relevante.

Das maiores discussões advindas da legitimidade na propositura de programas e políticas públicas, somos forçados a admitir que a iniciativa privativa não é regra em nosso ordenamento constitucional, assim sendo, se não promover a criação ou remodelação de órgão da administração não deverá, por simetria, ser considerada violadora da norma estabelecida no artigo 61, §1º, inciso II, letra "e" da C.F.

Do que até aqui foi dito, se pode verificar que a matéria é complexa no que tange a competência legislativa para propositura de leis que se refiram à implantação de políticas públicas, tendo o próprio STF, ao longo do tempo, flexibilizado a interpretação do referido artigo 61 da Constituição Federal no sentido de admitir a iniciativa parlamentar desde que não haja o redesenho de órgãos do executivo ou a criação de novas atribuições ao Executivo.

Nesta esteira, constata-se do projeto em análise, que o mesmo não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, não aumenta a remuneração de servidores, não dispõe sobre seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, tampouco cria ou extingue órgãos da administração pública, de modo que, na opinião desta Diretoria, não se trata, pois, de norma de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalte-se ainda, que a norma possui natureza programática e diretiva, de modo que, o projeto preserva intacta a discricionariedade e a reserva de administração do Chefe do Poder Executivo, agindo o Legislativo como indutor de políticas públicas essenciais.

Em assim sendo, entendemos que a princípio, o presente Projeto não apresenta óbices de natureza legal e/ou constitucional que impeça sua normal tramitação, devendo-se limitar a traçar diretrizes, sem contudo, inovar na esfera administrativa.

Por todo exposto, na opinião dessa Diretoria, inexistente qualquer vício de iniciativa em relação ao Projeto de Lei nº 12/2026, inclusive, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal de 1988, devendo o Poder Legislativo Municipal atuar no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabem aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no referido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 12/2026, sendo formalmente constitucional, por não invadir a iniciativa privativa do Executivo e materialmente legítimo, por buscar a efetivação de direitos fundamentais à cultura. Opina-se, portanto, pela sua regular tramitação visto que o



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



mesmo se encontra pautado pela competência legislativa resultante do art. 18, inciso IX, do art. 24 e dos incisos I e II, do art. 30, ambos da CF/88 c/c os incisos I e II, do art. 7º e alínea "d", do inciso I, do art. 11, da Lei Orgânica de Cordeirópolis exercendo inclusive a competência legislativa suplementar exercida em consonância com a Lei Federal nº 13.696/2018.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 15 de junho de 2026.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis